

A. I. N° - 110419.0006/09-3
AUTUADO - EDVALDO DE ARAÚJO CAMPOS
AUTUANTE - JOSELINA PINHEIRO CABRAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 24. 09. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0257-01/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Autuado elide parcialmente a acusação fiscal ao comprovar que parte do imposto já havia sido recolhida espontaneamente. Reduzido o valor do débito. Parcela remanescente da exigência fiscal reconhecida. O próprio autuante acata as alegações defensivas. Contudo, retificado, de ofício, o enquadramento da multa indicada no Auto de Infração para a prevista à época da ocorrência dos fatos, no caso, o art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/2009, exige ICMS no valor de R\$ 38.482,89, acrescido da multa de 50%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de julho a dezembro de 2007, janeiro a junho de 2008.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 179/180), afirmando que o levantamento levado a efeito pelo autuante contém valores relativos ao ICMS que já haviam sido recolhidos, referentes às Notas Fiscais nºs 270982, 281757, 9777, 1736, 4485, 301431, respectivamente, R\$ 133,13, R\$156,28, R\$176,25, R\$43,25, R\$257,79, R\$246,72, no total de R\$1.013,42, o que reduz o valor do débito para R\$37.469,47, conforme demonstrativo e documentos que anexa.

Salienta que os referidos pagamentos estão relacionados na própria “Relação de DAEs – Ano 2007 e 2008”, emitida pela Unidade de Atendimento SAT/DAT METRO/CODAP, relação esta que também anexa aos autos.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja encaminhado para que as incorreções sejam suprimidas, em conformidade com art. 18, parágrafo 1º, do RPAF/BA.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 203, na qual acata a alegação defensiva, por restar comprovado que o valor exigido referente às Notas Fiscais nºs 270982, 281757, 9777, 1736, 4485 e 301431, no total de R\$1.013,42, já havia sido recolhido espontaneamente, o que reduziu o valor do ICMS exigido para R\$ 37.469,47.

Finaliza mantendo parcialmente o Auto de Infração.

Consta às fls. 230/231, extrato do SIGAT discriminando o pagamento p:
lançado.

VOTO

Do exame das peças que compõem o presente processo, constato que não há o que se discutir na presente autuação, haja vista que o impugnante comprovou ter efetuado o pagamento do ICMS devido por antecipação, relativo às Notas Fiscais nºs 270982, 281757, 9777, 1736, 4485 e 301431, no total de R\$1.013,42, e reconheceu como devido o valor remanescente de R\$ 37.469,47, inclusive, efetuando o pagamento do débito reconhecido, conforme extrato do SIGAT acostado aos autos.

Relevante consignar, que o próprio autuante acatou a alegação defensiva referente ao recolhimento tempestivo do imposto relativo às notas fiscais acima aludidas, e reduziu o valor do débito para R\$ 37.469,47.

Observo, contudo, que a multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, foi indicada erroneamente no Auto de Infração, haja vista que a multa aplicável ao caso é de 60%, conforme previsto no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Diante disto, a multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, indicada originalmente no Auto de Infração, fica retificada de ofício para 60%, conforme previsto no art. 42, II, “d”, do mesmo Diploma legal acima referido.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110419.0006/09-3**, lavrado contra **EDVALDO DE ARAÚJO CAMPOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$37.469,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR